

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29 DE 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências

Emenda nº modificativa

Dê-se ao §3º do art. 5º do substitutivo do PL 29/07 apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a seguinte redação:

"§ 3º É facultado às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, controlar produtoras e programadoras brasileiras que exerçam atividades exclusivamente destinadas à comercialização de produtos e serviços para o mercado nacional e internacional."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o projeto de lei tem como fundamento legislativo a Lei Geral de Telecomunicações e essa tem como um dos seus principais pilares o tratamento isonômico entre os atores do mercado, o §3º do art. 5º do substitutivo fere este preceito, além do que, restringe a comercialização de produtos e serviços no mercado nacional, minimizando assim efeitos benéficos da competição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Bilac Pinto
Deputado Federal – PR/MG